



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2007

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Acrescenta art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e parágrafos ao seu art. 280, para dispor sobre o emprego de aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7671/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei acrescenta artigo 320-A ao capítulo das Disposições Transitórias da Lei nº 9.503/97, e parágrafos ao seu art. 280, que trata da autuação por ocorrência de infração, para dispor sobre questões relacionadas ao emprego de aparelhos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

O art. 280 da Lei nº 9.503/97, “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 2º-A As infrações referentes ao não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meios eletrônicos ou audiovisuais, somente serão comprovadas por aparelhos e equipamentos sonoros e luminosos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar, avisar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

§ 2º-B A instalação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade deverá depender do grau de periculosidade das vias e do número de acidentes de trânsito nelas ocorridos.”

Art. 3º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A. A receita arrecadada com multas decorrentes de infrações comprovadas por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais empregados na fiscalização de trânsito não constituirá base de cálculo para remunerar empresas privadas fornecedoras de referidos aparelhos ou equipamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data instalou-se no País a “indústria das multas de trânsito”, com participação ativa de empresas que fornecem equipamentos eletrônicos de fiscalização, os conhecidos “pardais”, empregados no controle do excesso de velocidade no trânsito, com vistas a reduzir o número de acidentes. Essas empresas têm prosperado com a produção de multas e mais multas de trânsito em todo o Brasil.

Somos informados de que no final dos anos 90 a cidade de Porto Alegre já contabilizava um motorista multado em cada 30 segundos. A partir dessa época, uma reação contrária a esse tipo de fiscalização de trânsito desencadeou-se entre os condutores de muitas cidades, que procuravam brecar a avidez dessas referidas empresas e dos governos municipais, beneficiários desse sistema. Posteriormente, o Tribunal de Contas de São Paulo considerou ilegal o tipo de contratação de operadora especializada em fiscalização eletrônica de trânsito que gera remuneração pela quantidade de autuações que realiza. Reconheceu-lhes a tendência de multar cada vez mais , em benefício próprio e da administração pública.

Em Santa Catarina, na virada do milênio, os “pardais” mostravam sua eficiência nas rodovias estaduais. Com a promulgação da Lei Estadual nº 12.142, de 5 de abril de 2002, conseguimos substituí-los por lombadas eletrônicas, equipamento que informa a velocidade praticada, conscientiza e educa. Com isso, não nos insurgimos, em nenhum momento, contra a fiscalização por meio de aparelhos eletrônicos com tais características. Essa lei contou com a resistência

do Poder Executivo Estadual, que entrou com uma ação contra a sua regulamentação. O intento foi julgado improcedente, pois ninguém estava negando ao administrador público o direito e o dever de fiscalizar o trânsito, apenas se posicionava contrariamente ao uso de artimanhas, nessa atividade, com o objetivo de auferir lucros.

Infelizmente, os esquemas dos “pardais” continuam pelo Brasil afora, sem educar, sem conscientizar para o objetivo primordial que é o de evitar acidentes. O “Pardal” continua a ser fonte de lucro.

Para que esse tipo de fiscalização de trânsito não se perpetue impunemente, será necessário a adoção de um tipo de aparelho eletrônico que detecte, registre, avise e exiba ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo. Dessa forma, o condutor terá oportunidade de conferir a veracidade das informações que ao seu veículo se referem. Esse tipo de aparelho produz, enfim, efeitos altamente educativos.

Espelhando-nos na lei estadual de Santa Catarina, estamos propondo, o acréscimo de dois dispositivos, no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro, onde se trata das autuações. O primeiro, estabelecendo o tipo de equipamento eletrônico possível de ser usado na fiscalização de trânsito, para que a infração possa ser comprovada. O segundo, dispondo que a instalação desses equipamentos deve resultar do grau de periculosidade da via e do número de acidentes nela ocorridos. Além disso, propomos o acréscimo de artigo pelo qual fica vedado remunerar as empresas fornecedoras de equipamentos eletrônicos de fiscalização com base na receita arrecadada com as multas.

Acreditamos que, com essas medidas, daremos uma orientação mais correta à fiscalização de trânsito, combatendo a indústria de multas, evitando injustiças e fraudes, promovendo a educação de trânsito e a conscientização dos condutores para uma melhor conduta no tráfego, com vistas à redução de acidentes.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007 .

Deputado PAULO BORNHAUSEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

LEI ESTADUAL Nº 12.142, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais.

Eu, Deputado Onofre Santo Agostini, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, e do art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º A contratação de controladores de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina fica limitada às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se controladores de velocidade para fins de fiscalização os equipamentos com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do trânsito em rodovias estaduais, por meios mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Art. 2º Fica assegurado ao Estado de Santa Catarina a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização, aqueles que possuem avisos sonoros e luminosos, permitindo ao usuário ser informado do excesso de velocidade cometido, conforme determina a Resolução 801/95, do CONTRAN.

Art. 3º É proibido ao Estado a deflagração de processo de aquisição de controladores de velocidade para fins de fiscalização, mediante financiamento, tanto pelo fornecedor quanto por instituições financeiras.

§ 1º Incumbe aos órgãos adquirentes de equipamentos controladores de velocidade para fins de fiscalização, exigir no processo licitatório pertinente, a concessão de garantia incondicional de, no mínimo, doze meses, de forma a desonerar o erário de qualquer pagamento referente à manutenção nesse período.

§ 2º Após a data termo dos contratos vigentes relacionados à manutenção de equipamentos instalados, havendo renovação ou nova contratação, esta limitar-se-á ao valor de dois por cento mensais do custo médio atual dos equipamentos para a remuneração dos serviços necessários à manutenção e às aferições.

Art. 4º É permitido a título de remuneração pelos serviços necessários às aferições incumbidas aos órgãos oficiais a contratação do fornecedor ou de prestador de serviços, o pagamento de até um por cento do valor do equipamento instalado por mês.

Art. 5º No caso de qualquer tipo de contratação de equipamento controlador de velocidade para fins de fiscalização, o respectivo contrato deverá prever o local onde este deverá ser instalado, não sendo admitida a recolocação do equipamento sobre o mesmo termo contratual.

Parágrafo único. O custo da locação é limitado em três por cento do valor médio do equipamento na data da contratação, não podendo o contrato estender por período superior a vinte e quatro meses, aceitos acréscimos de manutenção no limite preconizado no § 2º do art. 3º, a partir do décimo terceiro mês. A instalação dos controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais, deverá estar sempre associada às estatísticas de acidentes de trânsito e grau de periculosidade do local de sua instalação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei n. 11.375, de 18 de abril de 2000 e disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 05 de abril de 2002

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
